



## Seminário de Socioeducação do Maranhão

da formação básica às metodologias e práticas técnico-científicas em meio aberto e fechado

23 de Maio de 2019 | São Luís - MA

### EDUCAÇÃO FORMAL DE ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM SÃO LUÍS/MA: uma reflexão no período de 2017 a 2018

Teresa Neumann Almeida Barcelos<sup>1</sup>; Tiago Almeida Barcelos<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Assistente Social - Escola de Socioeducação do Maranhão (ESMA). email: tenealba@gmail.com

<sup>2</sup> email: barcelos.tiago@yahoo.com.br

#### APRESENTAÇÃO

A Política da Educação, contemporaneamente, tem se destacado em questões que envolvem a economia, a cultura e o social de forma que as disputas dos projetos societários de acordo com Netto (2008) apresentam uma imagem da sociedade que se quer construir, e que denotam determinados valores para justificar sua construção e meios para concretizá-la.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2012). De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal do Brasil de 1988, a educação tem como função garantir a realização plena do ser humano, inseri-lo no contexto do Estado Democrático e qualificá-lo para o mundo do trabalho (RAPOSO, 2005, p. 2).

Concernente ao adolescente com autoria de ato infracional a socioeducação, termo que surge com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90, passa a partir da Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) a ser denominada Política Pública direcionada à execução das Medidas Socioeducativas ao(a) adolescente autor(a) de ato infracional e suas famílias, focando na responsabilização e reeducação daquele(a) de forma articulada com as demais políticas, observando o princípio da incompletude institucional.

Diante dessa incompletude a educação formal é ofertada ao/a adolescente que cumpre Medida Socioeducativa Privativa de Liberdade nos Centros Socioeducativos no município de São Luís/MA, por meio de escolas de referência, sendo esta oferta na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). É importante destacar que a modalidade EJA, “[...] é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade



## Seminário de Socioeducação do Maranhão

da formação básica às metodologias e práticas técnico-científicas em meio aberto e fechado

23 de Maio de 2019 | São Luís - MA

dos estudos no ensino fundamental e médio, na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.” (BRASIL, 1996, art. 37 - Redação dada pela Lei no 13.632, de 2018).

Posto isto, é fato que a educação garantida como direito de todos pela Constituição de 1988 é um desafio vivenciado cotidianamente pela socioeducação de acordo com os parâmetros do SINASE e demais normativas.

### DESENVOLVIMENTO

Segundo Oliveira (2007) a educação é declarada como direito de todos, pela primeira vez na Constituição de 1934, mas quais são estes? O público ora considerado infante, aquele sem direito a voz como ficavam? Não obstante, a história registrar que as Constituições brasileiras desde o período imperial, pouco configuraram sobre o direito àquele como elencado na Constituição Federal de 1988. Tal Constituição traz em seu bojo a educação como direito de todos, sem distinção de cor, idade, sexo... Porém, há que se citar que a Constituição de 1824 já sinalizava no Artigo 179 a “instrução primária e gratuita a todos os cidadãos” (BRASIL, 2008).

Já a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 não promoveu ações ao segmento “criança e adolescente” e revogou a instrução primária. No ano de 1934 a segunda Constituição Brasileira teve, entre outros elementos, a educação como direito de todos e com obrigação da família e poder público, e na de 1937 o direito à educação às crianças e adolescentes continuava privado.

A Constituição de 1946 trazia em seu texto a educação enquanto direito de todos. Mas, somente em 1947 foram sinalizadas medidas a adolescentes e adultos. A Constituição de 1967 manteve as informações contidas no texto de 1946 e foi votada num ambiente de evidente constrangimento do Poder Legislativo (OLIVEIRA, 2007). Infere-se que nos textos constitucionais brasileiros anteriores ao da Carta Magna de 1988 não havia previsão a direitos específicos à educação às crianças e adolescentes, não obstante aos citados pelas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, com direcionamentos mais especificamente relativos à proteção e à assistência a “menores”.

Diante dessa realidade a trajetória de educação formal relaciona-se a uma elevada taxa de analfabetismo, e segundo a Pesquisa Nacional de Amostra por



## Seminário de Socioeducação do Maranhão

da formação básica às metodologias e práticas técnico-científicas em meio aberto e fechado

23 de Maio de 2019 | São Luís - MA

Domicílio (PNAD) 2009, a população com idade de 15 anos ou mais chegou a atingir o percentual de 19,1%.

Importante ressaltar que no Estado do Maranhão, foi criada a Fundação de Bem-Estar do Menor do Maranhão (FEBEM/MA) cuja intenção foi resgatar as ações pedagógicas direcionadas ao menor, entre elas a *educação* (grifo nosso).

Porém, somente a partir do ECA as ações voltadas às crianças e adolescentes do país passaram a ter um novo olhar. Tal Estatuto dispôs sobre a Doutrina da Proteção Integral rompendo com o histórico da situação irregular, assim o segmento infanto-juvenil ora visto como objetos de intervenção do Estado passou à condição de sujeitos de direitos (BARCELOS, 2013).

O Maranhão no ano de 1993 criou a Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), órgão do Poder Executivo Estadual vinculada à época a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), com a finalidade de executar as Medidas Socioeducativas de Restrição e Privação de Liberdade no Estado do Maranhão.

E para qualificar o atendimento com vistas à educação formal, tal Fundação esboçou protocolo de intenção com as demais políticas buscando na intersectorialidade ultrapassar a esfera da gestão na política de socioeducação, pois o princípio da incompletude institucional adotado pelo SINASE prevê a “ação integrada entre as políticas sociais..., e por isso envolvem no processo de atendimento, todas as políticas sociais setoriais” (LEAL, p. 22, 2017).

Para tanto, o SINASE prevê que as Políticas Públicas e Sociais, de **Educação**, Saúde, Assistência Social, Segurança Pública, dentre outras, se articulem de maneira intersectorial assegurando ao(a) adolescente internos/as os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e no ECA respeitando os Princípios dos Direitos Humanos de forma integral (grifo nosso).

Posto isto, este artigo parte do pressuposto de que as condições da educação formal voltada a adolescentes privados/as de liberdade são múltiplas e cada uma reflete uma limitação gerando entraves que exigem estratégias para sua efetivação.

Assim, a proposta dará ênfase à educação formal de adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa Privativa de Liberdade em São Luís/MA, cujo objetivo é refletir sobre a educação formal na reeducação do/a adolescente interno no período de 2017 a 2018.



## Seminário de Socioeducação do Maranhão

da formação básica às metodologias e práticas técnico-científicas em meio aberto e fechado

23 de Maio de 2019 | São Luís - MA

Para tanto, utilizar-se-á instrumentos metodológicos que proporcionem uma melhor aproximação do objeto proposto, bem como dos determinantes históricos que se apresentam na dinâmica social.

### CONSIDERAÇÕES

A partir da proposta deste artigo percebeu-se que política de educação deve romper com as barreiras que envolvem o atendimento ao/a adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativa Privativa de Liberdade e avançar em um modelo que eleve seu potencial crítico que emancipe o/a cidadã, para ser protagonista de sua história numa perspectiva humanizada. Assim, é mister atentar para o princípio da incompletude institucional prevista no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Pensa-se que deve-se criar, com cuidado, um ambiente escolar que propicie não a obrigatoriedade do ir à escola como punição, sanção ou como uma maneira de reduzir o tempo de cumprimento da Medida, mas sim enquanto espaço de aprendizado e reflexão que conduza o socioeducando a um (re)início de vida distanciado do ato infracional

### REFERÊNCIAS

BARCELOS, Tiago Almeida. Adolescente autor de ato infracional e as leis brasileiras. 2015. Monografia (graduação) - Faculdade Santa Terezinha, Curso de Direito, São Luís, 2013.

BRASIL. **AS CONSTITUIÇÕES do Brasil**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 4 out. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174> . Acesso: 7 jul. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2013.